



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMSPM/dm

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INC. VI DO ART. 966 DO CPC. PROVA FALSA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. FALTA APURADA NO PAD. HIPÓTESE RESCISÓRIA NÃO CONSTATADA. 1.

A alegação de prova falsa está fundamentada na existência de divergência política entre o Prefeito do Campus e o autor e na contradição entre os controles de frequência (que não registram a presença do reclamante no período de janeiro e fevereiro de 2019) e as provas orais (nas as quais as testemunhas afirmam que avistaram o reclamante no Campus da Universidade em algumas oportunidades). **2.** Não há nenhuma afirmativa nos autos contrária às informações de que o prefeito do Campus era de determinado partido político e que o reclamante era de partido adversário, bem como não se extrai dos autos qualquer influência dessa questão sobre a conclusão exposta no PAD ou na decisão rescindenda. **3.** Além dos depoimentos não afastarem a veracidade da prova documental que não contém o registro da presença do empregado, uma vez que apenas atestam ter avistado o reclamante no Campus da Universidade em algumas oportunidades, em nenhum momento o autor alegou ter assinado a folha de frequência no período em comentário. **3.** A conclusão do julgador, resultante do cotejo das provas dos autos, não caracteriza a hipótese de prova falsa a que alude o inc. VI do art. 966 do CPC.



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000**, em que é Recorrente **JOSÉ ALFREDO CARVALHO** e é Recorrido **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**.

Trata-se de recurso ordinário (fls. 3.365/3.385) interposto pelo autor, José Alfredo Carvalho, contra o acórdão de fls. 3.190/3.215 e 3.327/3.333, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho rejeitou o pedido de rescisão do acórdão proferido na RT-001701-29.2013.5.15.0153.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 3.388/3.389.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 3.401/3.413.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 3.419).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.
Conheço.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NOS INCS. VI DO ART. 966 DO CPC. PROVA FALSA

O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou o pedido de rescisão do acórdão proferido na RT-0001701-29.2013.5.15.0153 ajuizada por José Alfredo Carvalho, consignando os seguintes fundamentos:

"MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

Em suma, pretende o autor a rescisão do acórdão regional prolatado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001701-29.2013.5.15.0153, que, mantendo a sentença, reconheceu a regularidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD - instaurado em face do autor, bem como a validade da pena a ele aplicada, de demissão por justa causa, em razão da subsunção de sua conduta à hipótese prevista na alínea 'i' do artigo 482 da CLT (abandono de emprego). Segundo o autor, o procedimento administrativo foi fruto de uma conspiração contra ele, por rivalidade política.

Para melhor compreensão dos fatos, que são complexos, faz-se oportuno um breve histórico acerca da ação originária ajuizada pelo ora autor (Reclamação trabalhista n. 0001701-29.2013.5.15.0153), contra a ora Ré - Universidade de São Paulo -, **como bem discorreu o Ministério Público do Trabalho**, em seu parecer, nos presentes autos:

'Alegou que foi admitido como empregado público na USP em 18/08/1982 na função de escriturário, tendo atuado em várias funções. Por ter sido extinta sua última função, passou a ser enquadrado como técnico de informática.

Afirmou que no final da década de 80 realizou atividades sindicais sendo que, após mais de 18 anos de afastamento sem remuneração, retornou aos quadros de servidores da USP em 01/07/2007. Nesta ocasião, aduz que o Prof. José Aparecido, Prefeito do campus à época, o designou para trabalhar na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto e, posteriormente, na Divisão de Apoio ao Ensino e à Pesquisa, onde possuía todo o suporte para o desempenho de sua função.

Mencionou que em abril de 2008 o Prof. José Aparecido afastou-se em virtude de licença-prêmio e foi substituído pelo Vice-Prefeito, Prof. João Santana da Silva, quando então passou a sofrer atentados em desfavor da sua dignidade e honra por questões políticas.

Segundo o reclamante, a USP recolheu sua ficha de presença, sem qualquer justificativa, inviabilizando o controle de horário da prestação de serviços, além de não ter efetuado o pagamento de alguns vencimentos, sendo que, posteriormente, seu local de trabalho foi fechado e, assim, comparecia diariamente ao trabalho para ficar vagando pelo Campus, já que a USP não lhe atribuiu uma nova função. Afirmou que tal situação perdurou até maio de 2009, quando requereu por escrito providências em relação ao seu reaproveitamento funcional.

O reclamante aduziu que continuava vagando pelo Campus quando tomou ciência de que contra ele seria instalado um processo administrativo-disciplinar, sob o fundamento de que supostamente teria cometido ato de desídia no desempenho das funções e abandonado o seu emprego. O PAD foi instaurado em 01/06/2009.

Após o trâmite do PAD a comissão se manifestou no sentido de que houve abandono de emprego, o que caracterizaria justa causa para a demissão do reclamante. Foi aplicada a pena de demissão por justa causa e o contrato foi rescindido em 23/01/2012, tendo ainda sido condenado a restituir o importe de R\$



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

7.835,16, referente a supostas faltas no período de dezembro/ 2008 a fevereiro / 2009.

Em sua defesa, o reclamante indicou nulidade no PAD, devido ao prazo decorrido para a sua conclusão. No mérito, afirmou ser infundada a alegação de abandono de emprego, sob os seguintes fundamentos: que somente após a instauração da sindicância é que deixou de comparecer assiduamente ao trabalho; que seu pedido de reenquadramento protocolado em 22/05/2009 não se coaduna com a figura do abandono de emprego; que o estatuto dos servidores da USP prevê que o abandono de emprego somente ocorre mediante a apuração de faltas superiores a 30 dias; que foi demitido com base em faltas ocorridas posteriormente à instauração do PAD; que a USP confessou no PAD não o ter notificado formalmente acerca do abandono de emprego, o que desconfiguraria o animus abandonandi. Aduziu, ainda, que caso se entendesse pelo abandono de emprego, que teria sido levado a cometer tal irregularidade, viciando a sua vontade, por ter sido coagido e assediado moralmente pela USP, o que desautorizaria o reconhecimento da justa causa.

O reclamante requereu, ao final, que fosse declarada a nulidade de sua demissão por justa causa, com sua consequente reintegração em cargo cuja função fosse compatível com suas aptidões ou para exercer a função de técnico de informática; a inexistência do valor de R\$ 7.835,16; o pagamento de todos os vencimentos e a condenação da USP em indenização por danos morais e materiais.

Foram ouvidos o preposto da reclamada e duas testemunhas do reclamante. O preposto informou que a folha de frequência do obreiro ficava disponível no gabinete do prefeito e que foi oportunizado o reposicionamento do reclamante na área de informática. A primeira testemunha afirmou que presenciava esporadicamente o reclamante na casa FAPESP, localizada no interior do Campus; que o reclamante atuava politicamente junto ao prefeito Sr. José Aparecido; e que a distância entre a casa FAPESP e o prédio onde fica localizada a prefeitura é de 150 metros. A segunda testemunha afirmou que encontrava esporadicamente o reclamante, cerca de uma vez por mês, quando ele comparecia em seu local de trabalho ou na cozinha para tomarem café.

A USP apresentou contestação, ocasião em que afirmou que a dispensa do reclamante ocorreu em conformidade com os ditames legais, precedido de PAD em que foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório, cuja conclusão foi pela dispensa por justa causa em razão de estar configurado o abandono de emprego.

Afirmou, ainda, a reclamada, que o obreiro em nenhum momento foi privado da possibilidade de assinar sua frequência; que o reclamante não comparecia à Universidade para desempenhar suas atividades laborais, razão pela qual foram a ele atribuídas diversas faltas injustificadas, que culminaram na cabal caracterização do abandono de emprego; que o ônus da comunicação da ausência, justificando-a e motivando-a é do empregado e não da empregadora; que a prova relativa à frequência de servidores públicos somente pode se dar por



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

meio de documentos públicos que gozam da presunção de veracidade própria dos atos administrativos.

(...).'

Oportuno, ainda, o Parecer do MPT, também, nos autos originários:

‘O reclamante foi admitido em 18/08/1982, para exercer as funções de escriturário. Exerceu também as funções de oficial de administração, secretário I, operador de sistema pleno no GAU, tendo sido extinta a última função, passando, então, o reclamante a ser enquadrado como técnico de informática. Foi dispensado por justa causa em 23/01/2012.

Não obstante celetista, ele é detentor da estabilidade de que trata o artigo 41 da CF.

Nesse sentido, já é pacífico o entendimento perante o C. TST, vejamos:

Súmula n. 390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-I e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-II) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-I - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-II - inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001)

*A dispensa do empregado público estável se dará apenas nas três hipóteses previstas no § 1º do artigo 41 da CF, quais sejam: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - **mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa**; e III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (g.n.)*

Do ponto de vista formal, não há irregularidade na rescisão contratual, posto que foi procedida de um procedimento administrativo completo, capaz de assegurar ao reclamante o contraditório e a ampla defesa. Ele foi intimado dos atos e documentos, nomeou advogado, apresentou defesa, acompanhou a produção de provas e ofertou alegações finais.

Quanto à alegação de vício em decorrência da violação do prazo para conclusão do processo administrativo, verifica-se que tal fundamentação não deve prosperar.

Em que pese o Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo determinar que o processo administrativo seja concluído em sessenta dias,



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

podendo ser prorrogado pelo mesmo período, ainda assim, tendo em vista a complexidade do caso concreto, a prorrogação não nulifica o processo, já que respeitados os direitos à ampla defesa e contraditório.

No que tange ao mérito do desligamento, o abandono de emprego, o referido estatuto também prevê em seu artigo 180, a pena de dispensa na hipótese, que se caracteriza pelo não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, restou claramente comprovado pela folha de frequência do reclamante, que ele faltou injustificadamente por mais de trinta dias consecutivos a partir de 22/04/2008. As testemunhas ouvidas durante o processo administrativo também confirmaram as faltas e ainda a relutância do obreiro em justificá-las, apesar de advertido acerca das consequências.

Desta forma, formalmente, o processo administrativo não apresenta nenhuma nulidade e o motivo que ensejou a demissão do obreiro restou plenamente comprovado.

Insiste, ainda, o reclamante no acolhimento do pedido de indenização por dano moral. Entretanto, de fato, não foi produzida qualquer prova de lesão à honra e à dignidade do trabalhador.

(...).'

Por fim, a transcrição do Acórdão rescindendo:

'Da Rescisão do Contrato de Trabalho - Justa Causa

Ao dirimir a controvérsia existente acerca da rescisão do contrato de trabalho havido entre os litigantes, o MM. Juízo sentenciante proferiu sua r. decisão nos seguintes termos:

'Nulidade da demissão. PAD. Reintegração. Pagamento de salários vencidos e vincendos.

O reclamante afirma que foi admitido pela reclamada em 18/08/1982, exercendo a função de escriturário, oficial de administração, secretário I, operador de sistema pleno no GAU, tendo esta última função sido extinta em 01/08/1998, quando então o reclamante passou a ser enquadrado como técnico de informática. Permaneceu afastado de suas funções por um período de mais de 18 anos, sem remuneração, em razão das atividades sindicais realizadas junto à ARFUSP e SINTUSP. Retornou na data de 01/07/2007, quando se apresentou perante o Prefeito do Campus à época, Sr. José Aparecido, passando a prestar serviços junto à FEA-RP (Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade), na divisão de Apoio e Pesquisa ('Casa 22'). Alega que em abril de 2008, quando o Sr. José Aparecido foi substituído pelo Sr. João Santana da Silva, que passou a administrar o Campus, como Prefeito, passou a sofrer atentados em desfavor da sua dignidade e honra, motivadas por questões que desconhece ou de cunho político. Alega que a partir desta data a reclamada, sem qualquer justificativa, recolhe a sua ficha de presença, a qual ressurgia após 2 meses, era recolhida, ressurgia, e assim



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

sucessivamente, até que, a partir de dezembro de 2008 não mais foi disponibilizada. Afirma o reclamante que deteve conhecimento, posterior, de que o prefeito, Sr. João Santana, ordenou a cessação da entrega das fichas de presença sob o argumento de que o reclamante foi contratado para exercer função técnica, não podendo exercer função administrativa, sob pena de caracterização de desvio de função, fato do qual não foi cientificado ou oportunizado a sua readequação. **Afirma que a 'Casa 22' foi fechada, não possuindo o reclamante local de trabalho, mas mesmo assim comparecia diariamente ao Campus, ficando por ele vagando, como mero visitante desocupado (fl. 05-v), mantendo-se a reclamada inerte por não lhe atribuir uma nova função.** Que referida função perdurou até maio de 2009, quando o reclamante requereu providências, por escrito, em relação ao seu aproveitamento funcional, pedido que sequer foi respondido. Que **posteriormente foi instaurado processo administrativo disciplinar, publicado através da Portaria 11/2009 de 01/06/2009, sob o fundamento de que o reclamante teria cometido ato de desídia no desempenho das funções e abandonado o seu emprego, inseridas no artigo 482, 'e' e 'i', da CLT.** O reclamante afirma que o PAD foi conduzido de forma lenta, tendo o prazo de sua conclusão prorrogado por diversas vezes, em desacordo com o artigo 198 do Estatuto dos Servidores da USP, **durando cerca de 2 anos e 6 meses. Confirma que lhe foi garantido formalmente o contraditório no PAD.** Afirma que os pontos omissos do processo administrativo disciplinar referem-se à reabilitação do reclamante e à comunicação por parte do Prefeito, Sr. João Santana, de que o reclamante deveria retornar às suas funções do setor de informática, sob pena de abandono de emprego. **Que a conclusão do PAD foi pela rescisão do contrato de trabalho do reclamante, com fundamento no artigo 482, 'i', CLT, tendo-lhe sido aplicada a pena de demissão por justa causa, com rescisão na data de 23/01/2012.** Afirma, ainda, que foi surpreendido com uma cobrança, no importe de R\$ 7.835,16, referente a supostas faltas no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009, mesmo constatando sua presença no controle de horário nesse período. Afirma que o sistema que armazena e administra os dados dos servidores, denominado Sistema MARTE, nada apontou quanto às faltas do reclamante, mas que referido sistema foi alterado, por força de decisão do PAD, para que constassem faltas antes de março de 2009, sendo que tais faltas fundamentaram a demissão e ensejaram a cobrança indevida de valores. Por fim, afirma que teve seu nome registrado junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), já que se viu obrigado a contrair empréstimo junto ao Banco BMGS/A em razão das dificuldades financeiras enfrentadas em razão dos fatos expostos. **Postula pela nulidade da rescisão contratual, em decorrência da coação, do assédio moral ou, pelo vício na forma pelo qual foi conduzido o PAD, com diversas prorrogações do prazo para sua conclusão,** o que expôs o reclamante à verdade sangria pública (fl. 07-v), mesmo tendo o reclamante prestado depoimento, no corpo do PAD, manifestando o interesse em continuar prestando serviços à reclamada. Afirma,



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

ainda, que a pena de dispensa por justa causa é nula, em razão da ausência de imediatidade e razoabilidade.

Em defesa, a reclamada afirma que a rescisão contratual por justa causa do reclamante foi precedida de válido processo administrativo em que foi comprovado abandono de emprego por parte do reclamante. Afirma que em nenhum momento houve privação de o reclamante assinar sua frequência ao trabalho, não tendo o reclamante tomado nenhuma providência junto à Seção de Pessoal da Prefeitura do Campus, no sentido de apor sua assinatura nos boletins de frequência.

Sendo o reclamante servidor público estável, a ele aplicam-se as disposições do artigo 41 da CF/88:

(...)

Assim, o processo administrativo é obrigatório para a aplicação de penas que culminem com a demissão do empregado público.

E a reclamada possui norma própria que regulamenta o processo administrativo em sua esfera, qual seja, o Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo, que em seu artigo 1º dispõe:

(...)

O mesmo Estatuto prevê a obrigatoriedade do registro de ponto:

(...)

E a dispensa do empregado público fundamentada no abandono é tratada expressamente no Estatuto:

(...)

A legislação, objetivamente, portanto, impõe a aplicação de pena de dispensa ao empregado público que não compareça à função por mais de trinta dias, sendo este um requisito puramente objetivo.

Ao Poder Judiciário, portanto, cabe analisar e decidir pela legalidade do ato administrativo em si.

O processo administrativo, para ser considerado legal e válido, deve observar as disposições do Capítulo pertinente no Estatuto mencionado:

(...)

Através do documento de fl. 40 comprova-se a instauração do processo administrativo disciplinar, com designação da Comissão Disciplinar, havendo, ainda, previsão de 60 dias para a conclusão do mesmo, datado o documento de 01/06/2009.

A instauração do PAD foi motivada pela informação proferida pelo documento de fl. 41, de que o reclamante não compareceu ao trabalho desde o dia 22/12/2008, restando o informante obrigado, nos termos do Estatuto, a promover a imediata investigação do fato.

O documento de fl. 62 demonstra que a primeira reunião para instalação dos trabalhos da Comissão Disciplinar foi realizada no dia 28/09/2009 e, diante da impossibilidade de conclusão dos trabalhos, solicitou-se a prorrogação por mais 60 dias (documentos de fl.s. 69 e 76).



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

O início do trabalho da Comissão Disciplinar decorreu conforme ata de reunião de fl. 81, com a determinação para citação do indiciado (o reclamante) e designação de data para interrogatório.

O reclamante foi devidamente citado, conforme documento de fl. 85, com comprovante de entrega à fl. 87.

Conforme ata de fls. 145/150, o reclamante foi interrogado perante a Comissão Disciplinar, tendo apresentado suas alegações prévias conforme documento de fls. 156/163.

E, da ata de fl. 180, ficou determinada a intimação do indiciado para que apresentasse as provas e indicasse testemunhas a fim de instruir o PAD, o que o reclamante fez às fls. 202/203.

Foram colhidas declarações de testemunhas às fls. 233/236, 246/248, 249/251, 265/266, 267/268, 269/270, encerrando-se a instrução (fl. 271).

Apresentadas alegações finais pelo indiciado (reclamante) às fls. 274/282.

Apresentadas as razões escritas de mérito às fls. 298/301, atrás da qual houve uma análise razoável, adequada, profunda acerca do mérito dos requisitos ensejadores do abandono de emprego.

No mesmo sentido, o voto de mérito de fls. 304/306.

Do documento de fls. 310/316 extrai-se o parecer pela caracterização da justa causa fundamentada no abandono de emprego, com determinação de remessa dos autos de processo administrativo à Procuradoria Geral para análise jurídico-formal do processo (fls. 319/323), tendo a conclusão sido acolhida pelo Coordenador e Reitor do Campus (fls. 324/325. Respectivamente).

Formalmente, o processo administrativo disciplinar não padece de nulidade, mesmo porque, conforme aduzido pelo próprio reclamante na inicial, ao mesmo foi oportunizado o contraditório e ampla defesa. Exceção feita quanto ao prazo para término do processo, que foi prorrogado em várias oportunidades, em vista da impossibilidade de conclusão dos trabalhos da Comissão.

No tocante à justa causa, a sua aplicação inverte o ônus da prova, devendo o empregador comprovar robustamente a sua ocorrência, nos termos dos artigos 818, CLT e 333, CPC, já que, tratando-se a justa causa da mais grave sanção aplicável ao empregado, as consequências advindas à sua vida pessoal e profissional do empregado são inevitáveis.

A prova, portanto, deve seguramente demonstrar a ocorrência de ato com gravidade capaz de incidir na aplicação da medida.

(...)

No caso dos autos, o reclamante foi despedido por justa causa, com escopo em abandono de emprego.

A justa causa por abandono de emprego apresenta dois requisitos indispensáveis para o seu reconhecimento, um de ordem objetiva e outro, de ordem subjetiva.



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

O requisito objetivo configura-se no real afastamento do serviço, o qual tem sido fixado pela jurisprudência e pelo teor do artigo 472, §1º, CLT, como sendo de 30 dias.

O requisito subjetivo configura-se na intenção, ainda que implícita, de o trabalhador ver o seu contrato de emprego rescindido.

Pois bem.

As fichas de frequência de fls. 740/741-v demonstram que o reclamante faltou injustificadamente a partir de abril de 22/04/2008.

Com relação à folha de frequência, o próprio preposto da reclamada afirmou, em depoimento pessoal que **a partir de 2008 a folha de frequência do reclamante ficava disponível no gabinete do prefeito da reclamada, sendo que a mesma sempre esteve disponível desde a data mencionada**, o que comprova que o reclamante não detinha acesso à frequência.

Não obstante tal fato, **a folha de frequência estava à disposição, não podendo o reclamante aduzir que não detinha conhecimento que deveria atestar a sua frequência diária**, mesmo porque, conforme o depoimento do Sr. José Aparecido da Silva, às fls. 1110/1113, este **'conversou com o servidor, no sentido de que a ausência no serviço sem assinatura das presenças obriga qualquer dirigente adotar providências administrativas' e 'reforça que informou, verbalmente, por duas vezes, o servidor José Alfredo da necessidade de oficializar requerimento para regularizar suas ausências'** (fl. 1111).

No mesmo sentido, o depoimento da Sra. Maria de Castro Pereira ao afirmar **'que as ausências referidas não foram constantes em todo o período em que permaneceu na Casa 22, mas tão somente na fase final de permanência na Casa 22, ausência essa que gerou descontentamento da parte de outros servidores'** (fls. 1127/1128).

Ademais, **a ninguém é legítimo aduzir o desconhecimento da lei, ainda mais o reclamante, que inclusive prestou diversos serviços de natureza pública**, o que justamente motivou o seu afastamento por diversos anos da reclamada.

Não se trata aqui de reconhecer a experiência político-institucional do reclamante e de suas contribuições para com a reclamada., o que restou demonstrado pelos depoimentos de fls. 1142/1143 e 1144/1145, **todavia, restou demonstrado através da instrução no processo administrativo que as faltas foram intencionais**, sendo o reclamante detentor do conhecimento de que a ausência de assinatura na folha de frequência poderia ocasionar a instauração de procedimento em face de sua pessoa, **o que caracteriza o animus.**

E as testemunhas do reclamante, ouvidas às fls. 725/727 não convenceram este Juízo do contrário, apenas afirmando que visualizara o reclamante em algumas oportunidades no Campus, não sendo o bastante para comprovar que este efetivamente compareceu ao trabalho no período discutido.



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

E o fato de o PAD ter sido concluído após o prazo previsto não implica em sua nulidade, não havendo essa determinação na legislação, sendo razoável em vista da complexidade do seu objeto, que visou instruir o fato adequadamente, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, reconheço como legítima a aplicação da pena de justa causa ao reclamante, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de alíneas 'a' e 'b' da inicial.' (folhas 1.242/1.247 verso, destaquei e grifei).

Pois bem, o reclamante insurge-se contra esta r. decisão sustentando, em apertada síntese, a nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD), a completa ausência do 'animus abandonandi', pois a Universidade reclamada não lhe teria disponibilizado meios para requalificação profissional, tão pouco seu reenquadramento funcional. Pretende, assim, a reversão da justa causa aplicada e o deferimento dos pedidos exordiais.

Inicialmente, assevero que, com relação à questão posta em debate, não se discute a possibilidade de revisão pela Administração Pública dos atos alegados nulos, mas sim a validade da dispensa por justa causa operada, ante as conclusões do PAD, no qual foram oportunizadas ao trabalhador as possibilidades do contraditório e da ampla defesa.

Pelo que dos autos consta, conforme amplamente e minuciosamente relatado pelo MM. Juízo a quo em sua r. decisão acima transcrita, restou plenamente evidenciado que a Universidade demandada, após constatar a ausência injustificada do trabalhador, instaurou um processo administrativo disciplinar (PAD) para análise da situação à qual o autor submeteu-se.

Como bem pontou o nobre Julgador originário, sendo o reclamante servidor público estável, aplicam-se as disposições do artigo 41 da Constituição Federal. Desse modo, a dispensa do trabalhador somente seria possível após a instauração de procedimento administrativo, por meio do qual se assegurasse direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de ilegalidade do ato, conforme já pacificado pelo E. STF, com a edição das Súmulas n. 20 e n. 21, 'in verbis':

(...)

Importante repisar que até mesmo o empregado público em estágio probatório goza da garantia acima referida, devendo-lhe ser oportunizada a efetiva participação do servidor no procedimento administrativo do qual for parte, com vista à defesa dos seus direitos.

Diante de tal contexto e considerando também a vasta documentação carreada pelas partes, que traz a íntegra do PAD em questão, no qual restou amplamente garantido ao reclamante o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em qualquer tipo de nulidade quanto ao procedimento administrativo praticado pela reclamada.

Dessa maneira não há como reputar ilegal o PAD, haja vista que não houve violação das disposições contidas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e nas Súmula n. 20 e n. 21 do STF, estando correto o r. julgado que reconheceu a validade do PAD.



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

No mais, não há guarida para as alegações do reclamante sobre o fato de que o PAD extrapolou o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido pelo Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo, primeiro porque a complexidade do caso analisado demandou inúmeras diligências e providências que não poderiam, de forma alguma, serem praticadas dentre deste prazo.

E, como constou na r. sentença atacada, não há qualquer determinação legal que estabeleça prazo para conclusão dos procedimentos administrativos, tão pouco que imponha pena de nulidade para este ato, devendo prevalecer aqui os princípios basilares do Direito, os quais tratam do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Imperioso registrar, por oportuno, que as alegações do reclamante, sobre o fato de que 'comparecia às dependências da recorrida, porém o mesmo não possuía qualquer atribuição', motivo pelo qual 'restava-lhe apenas vagar, como se fosse uma pessoa inútil' (folhas 1. 259 verso, sic), não lhe favorecem.

Isto porque, se o reclamante comparecia ao campus da Universidade reclamada, e tinha conhecimento de que sua folha de frequência estava em posse do prefeito do campus, conforme demonstram os depoimentos do preposto da ré e de suas próprias testemunhas (folhas 725/727), deveria o autor dirigir-se até o local onde encontrava-se disponível sua ficha de frequência para registrar sua presença.

Fato este que não fez, mesmo tendo plena ciência de que as faltas injustificadas seriam suficientes para a instauração de um PAD e poderiam caracterizar o abandono de emprego.

Neste diapasão, também não se sustentam as assertivas de que 'não possuía qualquer atribuição' e que a Universidade demandada deveria ter garantido sua requalificação, ou mesmo seu reenquadramento. Isto porque o próprio reclamante admitiu que seu cargo era de 'técnico de informática' e que ficou afastado da reclamada desde o final da década de 80, exercendo atividades sindicais e cargos públicos (folha 04 verso), assim o afastamento de suas funções não ocorreu por imposição ou necessidade da Universidade demandada, mas sim por sua livre e espontânea vontade.

Assim, ao contrário do alegado, o autor possuía atribuição e cargo específico, qual seja, o de técnico em informática, função para a qual a reclamada teria condições de pronta recolocação do trabalhador, desde que houvesse aptidão e interesse por parte do reclamante, ao que deflui dos autos.

Inclusive, é relevante consignar que a Procuradoria Regional do Trabalho emitiu parecer nestes autos, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo autor (folhas 1.272/1.274).

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao apelo, mantendo-se o indeferimento dos pedidos de letras 'a' e 'b' de folha 16 e verso.

Improvido.'

Ao recurso de revista e ao agravo de instrumento, interpostos pelo ora autor, negaram-se seguimento, e, por fim, ao último agravo de instrumento, negou-se provimento, e, assim, o acórdão regional transitou em julgado.



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

Com efeito, com a presente Ação rescisória, o ora autor pretende obter a rescisão do acórdão regional, que reconheceu a validade da justa causa por abandono de emprego, com fundamento nos incisos III e VI do artigo 966 do CPC [cf. aditamento, f. 121].

Afirma ser um 'notório petista de Ribeirão Preto, onde foi vereador por três mandatos, tendo exercido cargos na Administração Municipal em gestões petistas', sendo que 'o Vice Prefeito, que assumiu a prefeitura em abril de 2008, Prof. João Santana da Silva, era do PSDB', sendo 'pública e notória a rivalidade entre PT e PSDB'. Alega que 'a partir de então, o autor passou a sofrer vários atentados a seus direitos', inclusive a instauração do PAD.

Argui, ainda, que 'conforme fls. 1247 dos autos da ação matriz, a r. sentença doc. 08, depois confirmada pelo TRT, considerou que o autor faltou a partir de 22/04/2008, acórdão, doc. 09. Este fato foi a razão para o reconhecimento da justa causa e para deferir a devolução dos salários. O que se conclui é que a r. sentença acatou o Procedimento Administrativo. E este foi feito com base em prova falsa'.

Segundo entende, 'o Procedimento Administrativo foi fruto de uma conspiração contra o autor, por rivalidade política, tendo o empregador atuado com dolo, alterando fatos, o que levou o Juízo a erro', sendo que a 'conspiração contra o autor começou quando o vice-prefeito João Santana da Silva, alto dirigente do PSDB, assumiu a Prefeitura do Campus'. Aduz ter o vice-prefeito confessado no PAD 'que retirou o autor de seu local de trabalho, casa 22, e não providenciou outro local para trabalhar'.

Menciona que 'a cobrança de restituição de salário que o autor teria recebido sem trabalhar no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009' 'fez parte do plano para prejudicar o autor, já que visou provar em Juízo, que o autor havia faltado no período previsto no Procedimento Administrativo Disciplinar, o que ajudou a levar a erro o Juízo'. Defende ser impossível, pelo sistema da USP, um servidor receber salário sem trabalhar.

Afirma que os documentos demonstram 'que foi anotada presença de 21/06/2008 a 21/12/2008, comprovando a falsidade da acusação no PAD'; que as anotações do controle de frequência foram feitas após a alteração do registro de sua frequência; que outro indício de conspiração é o fato de ser acusado de faltar de 24/12/2008 a 1º de janeiro de 2009, sendo que, neste período, a USP encerra suas atividades, período que é contado como férias coletivas.

Alega que o RH da USP fez uma revisão da sua frequência, fazendo constar faltas injustificadas, o que desmentiria o fundamento do PAD; que, depois do trânsito em julgado, 'apurou que o funcionário Joel Ronie Gouveia, do RH, ouvido como testemunha da USP, foi o autor da alteração da frequência'; que compareceu ao trabalho, recebeu, e a USP, no Processo Administrativo e em Juízo, apresentou prova falsa, além de se basear em depoimento de testemunhas com interesse na causa, adversários políticos do autor, o que leva à nulidade do PAD.



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

Aduz que 'a prova falsa é relativa ao ponto do autor, a qual foi fundamental para o reconhecimento de abandono de emprego'.

Assim, requer a rescisão do acórdão regional, para que seja procedido novo julgamento, a fim de que seja declarada a nulidade da sua demissão e as repercussões daí decorrentes.

À análise.

Como bem pontuou o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, nos presentes autos, a ação rescisória não possui o objetivo de rediscutir 'fatos e alegações já exaustivamente discutidos no PAD e na reclamação trabalhista anteriormente proposta pelo autor. Ou seja, não cabe nesta ação rescisória a análise acerca da existência ou não do abandono de emprego', já que a 'ação rescisória é uma medida jurídica excepcional, a ser utilizada com moderação nas hipóteses expressamente previstas em lei, para correção de vício ou ilegalidade contidos na decisão judicial. Sendo assim, a ação de corte deve estar cabalmente instruída com elementos suficientes a demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses contidas no art. 966 do CPC/2015'.

De início, registro que não há que se falar na aplicação do inciso III do artigo 966 do CPC. Isto porque o dolo alegado na inicial teria ocorrido no PROCESSO ADMINISTRATIVO. Ocorre que, nas ações rescisórias baseadas em tal dispositivo, é necessário demonstrar a ocorrência de dolo no curso do PROCESSO ORIGINÁRIO, denominado dolo processual, que é aquele em que a parte vencedora terá infringido o seu dever de lealdade e de boa-fé, para prejudicar o vencido, com o emprego de meios astuciosos ou ardilosos, com o objetivo de impedir ou de dificultar a atuação do adversário, a fim de influenciar a deliberação do Magistrado, a ponto de alterar o pronunciamento judicial, caso não tivesse havido o vício processual. Trata-se de ato de litigância maliciosa durante a tramitação da causa em Juízo (deslealdade processual), que influencie a decisão judicial. Ou seja, para que se configure o dolo rescisório, é necessária a comprovação de que a parte vencedora, por meio de sua atuação processual ardilosa, tenha reduzido a capacidade de defesa da parte vencida e afastado o juiz da real compreensão dos fatos, a fim de obter uma decisão favorável.

Este, com certeza, não é o caso dos autos, já que, em momento algum, o autor demonstra a existência de dolo processual da USP. Na verdade, apenas reitera as mesmas alegações da ação originária de que não teria havido abandono de emprego.

Importante registrar que o autor, como ele próprio admite, exerceu plenamente a ampla defesa e o contraditório na ação originária, a fim de comprovar a sua tese de que não teria havido abandono de emprego, tendo sido a ele oportunizada a produção de provas documentais e orais, ficando consignado em ata do juízo de origem, por fim, o encerramento da instrução processual, já que as partes não tinham outras testemunhas e que não pretendiam produzir outras provas.



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

Ou seja, a questão acerca da existência ou não de abandono de emprego foi amplamente discutida por ambas as partes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a oportunidade de produção de provas, e foi minuciosamente analisado pelo Juízo sentenciante, e confirmada a decisão pelo Acórdão rescindendo, que, expressamente, enfrentou a alegação do obreiro de que não teria abandonado seu emprego na USP, contudo, decidiu-se que os elementos probatórios dos autos confirmaram a tese da reclamada sobre a matéria, mantendo-se a decisão proferida no processo administrativo - PAD - justa causa devido à configuração de abandono de emprego.

O fato de ter prevalecido a tese da USP, por si só, não caracteriza o alegado dolo processual, que autoriza a rescindibilidade prevista no inciso III do artigo 966 do CPC.

Quanto ao inciso VI (prova falsa) do artigo 966 do CPC, melhor sorte não tem o autor, como minuciosa e brilhantemente analisado pelo Ministério Público do Trabalho, análise com a qual coaduno plenamente e peço vênha para adotar como razões de decidir:

‘Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a ação rescisória fundada no inciso VI do art. 966 do CPC, refere-se à falsidade material ou ideológica da prova que serviu, de forma determinante, para o julgamento rescindendo. A falsidade material é aquela que resulta de adulteração de documento, de forma que o seu sentido seja modificado. Já a falsidade ideológica acontece em situações em que, a despeito de estar correta a prova sob a ótica material, ela retrata algo distinto da verdade real.

Pois bem.

Verifica-se que as alegações do autor de que teria sido vítima de conspiração por rivalidade política, ‘tendo o empregador atuado com dolo, alterando fatos, o que levou o Juízo a erro’, bem como, que a conclusão do PAD se baseou em depoimento de testemunhas com interesse na causa, seus adversários políticos, não foram comprovadas nos autos.

Não foi produzida nenhuma prova nos autos de que houve uma conspiração contra o autor por razões políticas e, tampouco, que a USP alterou os fatos para persegui-lo.

A testemunha LUIS RIBEIRO DE PAULA JUNIOR alegou (ata de Id d0fda42), muito superficial e genericamente, que: quando o Sr. João Santana assumiu a prefeitura do Campus o autor teria comentado que ‘havia sido posto na ‘geladeira’, mas o depoente não se recorda o motivo específico’ [item 7]; ‘que no mesmo período em que o reclamante fez esse comentário, o depoente encontrou-se com um motorista que trabalha na reclamada, não se recordando o seu nome, o qual lhe disse ‘tome cuidado com o prefeito, pois ele não gosta de grevista, sindicalista e jornalista’ [item 8]; ‘que havia comentários da época que o prefeito João Santana era filiado ao PSDB’ [item 10]; ‘que o depoente não sabe informar os motivos da saída do reclamante e, quando o depoente tomou



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

conhecimento da saída, por conversas na USP, ninguém soube afirmar os motivos' [item 16].

Ora, se o autor tivesse sofrido perseguição política e tivesse sido dispensado por esta razão, certamente a testemunha teria mencionado. Não houve qualquer alegação neste sentido e nada foi mencionado no sentido de que a USP teria alterado os fatos para prejudica-lo. Como é cediço, a perseguição política deve restar robustamente comprovada, não bastando meras suposições.

Da mesma forma, nenhuma prova foi produzida no sentido de que o depoimento das testemunhas ouvidas no PAD estaria maculado por terem interesse na causa e / ou por serem adversários políticos. Frisa-se que o autor e seu defensor acompanharam os depoimentos de todas as testemunhas no procedimento administrativo e, na ocasião, não indicaram nenhum impedimento.

Também não restou comprovado nos autos que a restituição dos salários de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009 'fez parte do plano para prejudicar o autor, já que visou provar em Juízo, que o autor havia faltado no período previsto no Procedimento Administrativo Disciplinar, o que ajudou a levar a erro o Juízo'.

Nenhuma testemunha mencionou que a cobrança dos salários foi maliciosamente arquitetada pela USP para prejudicar o autor e manipular o Juízo acerca do abandono de emprego. Na verdade, sequer mencionaram este episódio. Ademais, os doutos Desembargadores não mencionaram este fato ao proferir o v. acórdão rescindendo.

Também não prospera a alegação do autor de que seria impossível, pelo sistema da USP, um servidor receber salário por três meses sem trabalhar.

A testemunha LUIS RIBEIRO DE PAULA JUNIOR, que não trabalha no setor de RH ou financeiro, não apresentou nenhuma informação precisa sobre a questão ('que nunca ocorreu com o depoente a situação, mas acredita...' [item 13]; 'que o depoente acredita que seria difícil ocorrer a situação...' [item 14]). Por outro lado, o preposto da USP afirmou 'que o sistema Marte sempre gera o pagamento integral do mês, sendo que eventuais faltas podem ser descontadas até meses depois, pois embora a folha de ponto possua fechamento todo o dia 20, ela poderia ser devolvida pelo funcionário ao supervisor, ou em atraso pelo supervisor ao serviço de pessoal' [item 6] (ata de Id d0fda42).

Ademais, é razoável a alegação da USP de que 'em uma estrutura imensa, do tamanho da Universidade de São Paulo, a qual possui quase 20.000 (vinte mil) funcionários, sejam docentes ou não docentes, os prazos devem necessariamente ser flexibilizados. O processamento das informações pode, circunstancialmente, levar mais tempo que o desejado' (alegações finais de Id b8183a2 - Pág. 6/7).

Não merece prosperar, ainda, a alegação do autor de que documentos demonstram 'que foi anotada presença de 21/06/2008 a 21/12/2008, comprovando a falsidade da acusação no PAD'.

Ao contrário do que alega o autor, o PAD não foi instaurado, especificamente, para averiguar as suas faltas no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009.



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

As Portarias sobre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar GC / CCRP/11/2009 (Id 5e6f030 - Pág. 2), GC / CCRP/17/2009 (Id ab0c539 - Pág. 2) e GC / CCRP/034/2009 (Id ab0c539 - Pág. 17) mencionam que o procedimento foi instaurado para averiguar se o autor teria cometido as irregularidades previstas nos artigos 482 letras 'e' e 'i' da CLT, desde que retornou à USP (01/07/2007), tendo em vista que vinha faltando reiteradamente ao serviço.

Ou seja, as Portarias não limitaram a investigação sobre o abandono de emprego a determinado período. Assim, não há que se falar em falsidade de acusação por constar em seu registro sua presença em alguns períodos intercalados desde o seu retorno.

Cumprе ressaltar que as referidas Portarias não determinaram a suspensão do contrato de trabalho do autor, que permaneceu em vigor durante as investigações. No entanto, conforme admitido pelo mesmo na ação originária, o obreiro deixou de comparecer às dependências da USP após a instauração da sindicância (Id 2e4f8e3 - Pág. 11), confirmando que abandonou o seu emprego a partir de 1º de junho de 2009. Salienta-se que o contrato apenas foi rescindido em 23/01/2012 (Id 6131e03 - Pág. 13).

Também não houve comprovação nos autos das alegações do autor de que teria havido alteração / adulteração do registro de sua frequência (registro de frequência de Id ead2648 - Pág. 5/7), fazendo constar faltas injustificadas, o que desmentiria o fundamento do PAD e consistiria em prova falsa. Ou que sua ficha de presença teria desaparecido.

As testemunhas nada mencionaram sobre eventual alteração de má-fé do registro da frequência do autor ou sobre eventual desaparecimento de seu controle de frequência. Não foram produzidas outras provas neste sentido.

O documento de Id 856b560 'retificação de frequência' atesta apenas o cadastramento de faltas injustificadas para computar os domingos e feriados em razão das faltas sucessivas do autor, em cumprimento ao artigo 68 do ESU. **Ou seja, não se trata da imputação de faltas ao obreiro em dias em que teria prestado serviços e assinado a frequência.**

Na verdade, o autor não alega nos autos que assinou a sua folha de frequência nas datas controvertidas e, tampouco, que foi impedido de assiná-la. Ora, para que tivesse havido alteração da frequência, primeiramente, seria necessário que o obreiro tivesse assinado tal documento nas datas em que consta 'falta injustificada'.

Não houve alegação do autor nesse sentido.

O que se depreende dos autos (fato constatado na r. sentença e no v. acórdão) é que, após a saída do prefeito José Aparecido, o autor ficou vinculado à prefeitura e que sua folha de frequência ficava no local à sua disposição, sendo que, pelo que consta, o autor não comparecia no local para assiná-la.

A testemunha MARISA DE CASTRO PEREIRA ouvida nesta rescisória confirma esta informação (ata de Id d0fda42):



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

'19 - que o prefeito disse ao reclamante nessa reunião que ele ficaria ligado ao gabinete da prefeitura e depois veriam como ficaria a situação dele, mas disse ao reclamante que queria que ele usasse todos os seus conhecimentos e pensasse em recursos para projetos para a prefeitura;

20 - que a depoente não sabe afirmar concretamente, mas acredita que o reclamante passou a estar vinculada a prefeitura do campus ; (...)

23 - que a folha de frequência do reclamante ficava em seu próprio poder, mas era o prefeito quem a assinava'. Grifamos.

O v. acórdão rescindendo é esclarecedor sobre a questão (Id ec1a267 - Pág. 14/15):

'(...) se o reclamante comparecia ao campus da Universidade reclamada, e tinha conhecimento de que sua folha de frequência estava em posse do prefeito do campus, conforme demonstram os depoimentos do preposto da ré e de suas próprias testemunhas (folhas 725/727) , deveria o autor dirigir-se até o local onde encontrava-se disponível sua ficha de frequência para registrar sua presença .

Fato este que não fez, mesmo tendo plena ciência de que as faltas injustificadas seriam suficientes para a instauração de um PAD e poderiam caracterizar o abandono de emprego'.

Desta forma, entendemos ser fato incontroverso que o obreiro, por livre e espontânea vontade, não assinou a folha de frequência nas datas indicadas no documento atacado, embora pudesse estar presente no Campus.

Neste sentido também não prospera a alegação do autor de que somente a sua ficha de frequência ficava com o prefeito do Campus, na medida em que, como visto, sua ficha de frequência ficava com o prefeito do Campus porque passou a estar vinculado à prefeitura.

Logo, ao contrário do que alega o autor, não restou demonstrada a tese de que houve adulteração dos seus controles de ponto por parte da reclamada para a caracterização do abandono de emprego.

O autor alega que outro indício de conspiração é o fato de ser acusado de faltar de 24/12/2008 a 1º de janeiro de 2009, sendo que, todos os anos, a USP fecha neste período que é contado como férias coletivas.

Esta alegação também não foi comprovada nos autos.

Também não prospera, para fins de comprovação da falsidade da prova, a alegação do autor de que 'o Sr. Joel Ronnie, que foi quem atestara, por meio de relatório, as faltas do reclamante entre dezembro de 2008 e fevereiro de 2009 confessa em audiência ter visto o reclamante nesses meses'.

Vejamos o que o preposto disse em audiência (ata de Id d0fda42):

'04 - que o depoente encontrou o reclamante no gabinete do prefeito antes do recesso do final do ano de 2008, em dezembro, bem como o encontrou no final de fevereiro de 2009, no prédio da prefeitura, mas não sabe afirmar a respeito da frequência do reclamante no campus nesse interregno'.

O fato de o preposto ter afirmado que viu o autor em tais datas não é o equivalente a dizer que o autor teria cumprido regularmente a carga horária de 40



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

horas semanais durante o período. O preposto foi expresso ao dizer que não sabia afirmar a respeito da frequência do reclamante no Campus nesse interregno. Ademais, como já mencionamos, o autor não afirma que tenha assinado a sua folha de frequência nas datas em que consta em seus registros 'falta injustificada'.

Também não merece prosperar a alegação do autor de que 'a testemunha Luis Ribeiro confirma a presença do reclamante (se recorda até a razão) no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009, período sobre o qual restou caracterizado o abandono de emprego'.

Vejamos o que disse a testemunha LUIS RIBEIRO DE PAULA JUNIOR em audiência (ata de Id d0fda42):

'02 - que o depoente trabalha na rádio da USP e o reclamante participou do projeto de implantação da rádio, de modo que o reclamante tem muito carinho pelo projeto de modo que que passava com frequência no local, para conversar e cumprimentar o pessoal;

03 - que o depoente confirmar que no período de 2007, 2008 e 2009 o reclamante manteve o hábito de passar com frequência na rádio, não ocorrendo de se ausentar por grandes períodos no local ;

04 - que o depoente se recorda que nessa época houve um problema a respeito da vinculação da rádio de São Carlos, que então pertencia a uma Fundação e houve uma tentativa de se transferir a vinculação para a USP e solicitou-se a ajuda do reclamante nesse aspecto, mas por questões burocráticas não foi possível a ajuda do reclamante ;

05 - que o depoente complementa que ao lado da rádio fica localizada a creche Carochinha, a qual o reclamante também ajudou na fundação e com frequência passava no local, o que era visualizado pelo o depoente pelo fato de sua localização ao lado da rádio;

06 - que no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009, o depoente ratifica que o reclamante frequentou a rádio USP, pois esse período coincidiu com o problema da rádio São Carlos, relatado no item 04, já que se tratou de período de transição de governo no município de São Carlos e isso afetou a nomeação da presidência da Fundação à qual a rádio estava vinculada'.

Frisa-se, novamente, que as Portarias de instauração do PAD não limitaram a investigação sobre o abandono de emprego ao período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009.

Cumprе ressaltar, ainda, que o autor não foi designado para trabalhar na rádio no período em discussão. Não foi produzida nenhuma prova neste sentido. Além do mais, conforme comprovado nos autos, o autor estava vinculado à prefeitura do Campus, onde deveria comparecer para cumprir a sua jornada.

De qualquer forma, a afirmação da testemunha de que o autor 'frequentou a rádio USP/ 'manteve o hábito de passar com frequência na rádio' no período, não comprova que o obreiro, efetivamente, tenha cumprido sua carga horária de 40 horas semanais ou que frequentava a rádio à serviço da USP. A própria testemunha afirma que pediu a ajuda do autor para resolver o problema da



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

vinculação da rádio de São Carlos, 'mas por questões burocráticas não foi possível a ajuda do reclamante'.

Neste sentido, também não prospera a alegação do autor de que a USP não impugnou suas alegações acerca da contradição entre as datas que supostamente teria faltado. Cabia ao autor comprovar, categoricamente, que cumpriu sua jornada de trabalho nas datas em que consta sua falta injustificada para dar suporte à alegação de falsidade de prova, o que não ocorreu.

O fato de ter pleiteado a sua readequação funcional não altera a realidade fática de que não assinou seu controle de frequência nas datas em questão.

Por todo o exposto, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar nos autos a falsidade material ou ideológica de seu registro de frequência (Id ead2648 - Pág. 5/7) ou qualquer outra prova que tenha servido de fundamento ao v. acórdão rescindendo.

Assim, não tendo sido demonstrada a falsidade de prova, a ação rescisória também não merece procedência com suporte no inciso VI do artigo 966 do CPC2015.

Constata-se que a pretensão do autor é de reabrir a instrução processual da ação originária para proceder nova valoração das provas lá produzidas, a fim de demonstrar o seu desacerto, em nítido viés recursal, o que não se coaduna com a natureza da ação rescisória.

Importante salientar que não se presta a via rescisória para atacar a justiça da decisão. *O simples inconformismo com a decisão judicial é insuficiente para que se possa desconstituir a coisa julgada, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

In casu, não foi demonstrada nenhuma ilegalidade ou vício que possa macular o v. acórdão, não restando configurada, a nosso ver, nenhuma hipótese que justifique o corte rescisório.

Os direitos postulados na ação que tramitou sob o nº 0001701-29.2013.5.15.0153 foram atingidos pelos efeitos da coisa julgada.

Opina-se, pois, pela improcedência da ação rescisória.'

Oportuno ressaltar que o autor teve, em todos os processos analisados (administrativo, de origem e na presente ação rescisória), assegurada sua garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, inclusive, admitindo tal fato em relação ao processo administrativo, o que, por si só, fragiliza por demais sua tese de conspiração e falsidade da prova.

Destaco, ademais, que, como bem pontuado na decisão rescindenda, não se questiona a competência funcional do reclamante em função administrativa, como ele insiste em ressaltar, mas, sim, o abandono de emprego em relação à função técnica, para a qual fora designado, no local de trabalho a ele atribuído, como amplamente analisado no processo de origem, não socorrendo o autor a demonstração de eventual ou, mesmo, efetiva presença pelo 'campus' da PUC (sic).



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

Com efeito, de todo o exposto, a Ação rescisória está fadada ao insucesso porque foi utilizada como se recurso fosse, na tentativa de reabrir a instrução processual da ação originária para proceder nova valoração das provas lá produzidas, a fim de demonstrar o seu desacerto, o que, aliás, não conseguiu" (fls. 3.191/3.213).

Ao julgar os embargos de declaração o Tribunal Regional assim se manifestou:

"Alega o embargante que há contradição no acórdão com relação às provas produzidas nos autos, uma vez que as evidências apontam para a veracidade de sua narrativa no sentido de ter comparecido ao trabalho, esclarecendo que após a instauração do Processo Administrativo, em junho/2009, deixou de prestar seus serviços em razão da suspensão do contrato de trabalho, uma vez que teria deixado de receber seu salário a partir de março/2009.

Aduz que a ré lhe cobrou a devolução dos salários de dezembro/2008 a fevereiro/2009, mas as fichas de presença comprovam sua presença (id. 7912F28), alertando que, em razão dessa prova, a contradição ocorre pelo não reconhecimento da adulteração do cartão de ponto.

Argumenta que o preposto da reclamada que atestou suas faltas confessou em audiência ter visto o autor no local de trabalho em dezembro/2008 e fevereiro/2009, assim como a testemunha, Luis Ribeiro, que confirmou a presença do autor, relatando período e razões, comprovando-se, assim, a falsidade da prova que subsidiou o entendimento exarado no acórdão rescindendo.

Sem razão o embargante.

O acórdão se posicionou claramente sobre a impertinência da tese da prova falsa em razão da suposta comprovação de presença no trabalho entre dezembro/2008 a fevereiro/2009, explicitando que o PAD não se limitava a apurar somente esse período, tampouco que as Portarias que instauraram o procedimento determinaram a suspensão do contrato de trabalho ou que as provas testemunhais foram bastantes para demonstrar a falsidade documental, à vista da superficialidade dos depoimentos acerca da regularidade da presença do autor, cuja constância vaga e intercalada também foi objeto de análise do PAD, conforme trecho da fundamentação extraída do parecer do Ministério Público e utilizada como razões de decidir, que adiante transcrevo:

Não merece prosperar, ainda, a alegação do autor de que documentos demonstram 'que foi anotada presença de 21/06/2008 a 21/12/2008, comprovando a falsidade da acusação no PAD'.



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

Ao contrário do que alega o autor, o PAD não foi instaurado, especificamente, para averiguar as suas faltas no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009.

As Portarias sobre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar GC/CCRP/11/2009 (Id 5e6f030 - Pág. 2), GC/CCRP/17/2009 (Id ab0c539 - Pág. 2) e GC/CCRP/034/2009 (Id ab0c539 - Pág. 17) mencionam que o procedimento foi instaurado para averiguar se o autor teria cometido as irregularidades previstas nos artigos 482 letras 'e' e 'i' da CLT, desde que retornou à USP (01/07/2007), tendo em vista que vinha faltando reiteradamente ao serviço.

Ou seja, as Portarias não limitaram a investigação sobre o abandono de emprego a determinado período. Assim, não há que se falar em falsidade de acusação por constar em seu registro sua presença em alguns períodos intercalados desde o seu retorno.

Cumprе ressaltar que as referidas Portarias não determinaram a suspensão do contrato de trabalho do autor, que permaneceu em vigor durante as investigações. No entanto, conforme admitido pelo mesmo na ação originária, o obreiro deixou de comparecer às dependências da USP após a instauração da sindicância (Id 2e4f8e3 - Pág. 11), confirmando que abandonou o seu emprego a partir de 1º de junho de 2009. Salienta-se que o contrato apenas foi rescindido em 23/01/2012 (Id 6131e03 - Pág. 13).

Também não houve comprovação nos autos das alegações do autor de que teria havido alteração/adulteração do registro de sua frequência (registro de frequência de Id ead2648 - Pág. 5/7), fazendo constar faltas injustificadas, o que desmentiria o fundamento do PAD e consistiria em prova falsa. Ou que sua ficha de presença teria desaparecido.

As testemunhas nada mencionaram sobre eventual alteração de má-fé do registro da frequência do autor ou sobre eventual desaparecimento de seu controle de frequência. Não foram produzidas outras provas neste sentido.

O documento de Id 856b560 'retificação de frequência' atesta apenas o cadastramento de faltas injustificadas para computar os domingos e feriados em razão das faltas sucessivas do autor, em cumprimento ao artigo 68 do ESU. Ou seja, não se trata da imputação de faltas ao obreiro em dias em que teria prestado serviços e assinado a frequência.

Na verdade, o autor não alega nos autos que assinou a sua folha de frequência nas datas controvertidas e, tampouco, que foi impedido de assiná-la. Ora, para que tivesse havido alteração da frequência, primeiramente, seria necessário que o obreiro tivesse



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

assinado tal documento nas datas em que consta 'falta injustificada'.

Não houve alegação do autor nesse sentido.

O que se depreende dos autos (fato constatado na r. sentença e no v. acórdão) é que, após a saída do prefeito José Aparecido, o autor ficou vinculado à prefeitura e que sua folha de frequência ficava no local à sua disposição, sendo que, pelo que consta, o autor não comparecia no local para assiná-la.

(...)

Logo, ao contrário do que alega o autor, não restou demonstrada a tese de que houve adulteração dos seus controles de ponto por parte da reclamada para a caracterização do abandono de emprego.

O autor alega que outro indício de conspiração é o fato de ser acusado de faltar de 24/12/2008 a 1º de janeiro de 2009, sendo que, todos os anos, a USP fecha neste período que é contado como férias coletivas.

Esta alegação também não foi comprovada nos autos.

Também não prospera, para fins de comprovação da falsidade da prova, a alegação do autor de que 'o Sr. Joel Ronnie, que foi quem atestara, por meio de relatório, as faltas do reclamante entre dezembro de 2008 e fevereiro de 2009 confessa em audiência ter visto o reclamante nesses meses'.

(...)

Frisa-se, novamente, que as Portarias de instauração do PAD não limitaram a investigação sobre o abandono de emprego ao período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009.

Cumprе ressaltar, ainda, que o autor não foi designado para trabalhar na rádio no período em discussão. Não foi produzida nenhuma prova neste sentido. Além do mais, conforme comprovado nos autos, o autor estava vinculado à prefeitura do Campus, onde deveria comparecer para cumprir a sua jornada.

De qualquer forma, a afirmação da testemunha de que o autor 'frequentou a rádio USP' / 'manteve o hábito de passar com frequência na rádio' no período, não comprova que o obreiro, efetivamente, tenha cumprido sua carga horária de 40 horas semanais ou que frequentava a rádio à serviço da USP. A própria testemunha afirma que pediu a ajuda do autor para resolver o problema da vinculação da rádio de São Carlos, 'mas por questões burocráticas não foi possível a ajuda do reclamante'.

Neste sentido, também não prospera a alegação do autor de que a USP não impugnou suas alegações acerca da contradição entre as datas que supostamente teria faltado. Cabia ao autor comprovar, categoricamente, que cumpriu sua jornada



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

de trabalho nas datas em que consta sua falta injustificada para dar suporte à alegação de falsidade de prova, o que não ocorreu.

O fato de ter pleiteado a sua readequação funcional não altera a realidade fática de que não assinou seu controle de frequência nas datas em questão.

Por todo o exposto, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar nos autos a falsidade material ou ideológica de seu registro de frequência (Id ead2648 - Pág. 5/7) ou qualquer outra prova que tenha servido de fundamento ao v. acórdão rescindendo. (gn)

Portanto, se o embargante tem outro entendimento a respeito do quanto decidido, deve se valer da medida processual adequada, uma vez que a via estreita dos Embargos Declaratórios não se presta ao fim almejado" (fls. 3.328/3.331).

Nas razões do presente recurso ordinário (fls. 3.365/3.385) o autor afirma que "entre julho de 2007 e novembro de 2008 restou comprovada sua presença no estabelecimento da recorrida" (fls. 3.372), fato reconhecido no Processo Administrativo no voto do Professor Camilo Zufelato e seguido pelos demais membros da comissão do PAD. Aduz que os depoimentos prestados pela Dra. Marisa, pelo Professor Rudinei Tonetto, pelo preposto Sr. Joel Ronnie Gouvea e pela testemunha Luís Ribeiro confirmam a presença do reclamante até fevereiro de 2009.

Sustenta que, a partir de março de 2009 não estava mais obrigado a comparecer à recorrida, uma vez que o pagamento dos seus salários foi suspenso a partir dessa data, caracterizando a suspensão do seu contrato de trabalho, conforme o "documento de id 600aa68 (documento 11 anexado à inicial)" (fls. 3.375).

Ressalta que, ao contrário do que consta do acórdão rescindendo, o qual consigna que "as referidas Portarias não determinaram a suspensão do contrato de trabalho do autor, que permaneceu em vigor durante as investigações" (fls. 3375), o contrato não estava em vigor, uma vez que o pagamento foi suspenso em março de 2009 e as investigações tiveram início em junho de 2009.

Diz que o PAD foi instaurado em junho de 2009 e concluiu pela sua ausência à reclamada desde meados de 2009, o que demonstra que o referido procedimento foi instaurado para apurar faltas futuras, o que alega não ser possível.

Afirma que:



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

"A falsidade da prova está em que os cartões de ponto trazidos aos autos atestam, nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, ausências do recorrente. Tais cartões estavam sob a supervisão do preposto da recorrida que confessou em audiência ter visto o recorrente em dezembro de 2008 e fevereiro de 2009. Logo, de forma cabal, os cartões são falsos, não refletem a realidade, que era a de que o reclamante estava presente no campus da recorrida. Esses cartões foram fabricados, inclusive porque o recorrente passou, em tais meses a não ter acesso aos cartões de ponto, fato reconhecido pela sentença de piso do processo originário sobre o qual tal sentença não extraiu as consequências necessárias. Diz a r. sentença de de 1º grau, chancelada pelo acórdão:

.....
A tese da rescisória, que não se confunde com a tese da reclamação trabalhista originária, é a da falsidade da prova em razão de perseguição política. A falsidade, reitera-se, restou absolutamente demonstrada, inclusive pela confissão em audiência do preposto da recorrida" (fls. 3.380, sem grifo no original).

Salienta que, da forma como era feito o controle de presença, era impossível o recebimento de três meses de salário sem o comparecimento ao serviço, conforme afirmado pela testemunha Luís Ribeiro, e que, no entanto, foi dispensado por justa causa e condenado a devolver os salários dos meses de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009.

Reitera que o PAD decorreu de perseguição política, em razão de o reclamante e do prefeito do Campus serem filiados a partidos políticos adversários e argumenta que o fato de ter formalmente requerido a sua readequação de função em maio de 2009 afasta a tese de *animus abandonandi*.

Conclui afirmando que:

"Por todo o exposto, resta clara a falsidade da prova que embasou a dispensa por justa causa do recorrente, motivada, em realidade, por perseguição política.

Isto posto, requer seja conhecido e provido o recurso para reformar o r. acórdão para determinar a reversão da justa causa aplicada ao recorrente, bem como a sua reintegração ao trabalho e demais pedidos como requerido em sede de inicial por ser de JUSTIÇA!" (fls. 3.384/3.385).

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

De início, registre-se que o exame do recurso ordinário está restrito à aferição da possibilidade de rescisão do julgado pela hipótese de “prova falsa”, capitulada no inc. VI do art. 966 do CPC, uma vez que, além de o recorrente não refutar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à inviabilidade de rescisão pela hipótese prevista no inc. III do art. 966 do CPC (dolo), nas razões do recurso ordinário não há nenhum argumento quanto a esse aspecto.

No que se refere à alegada falsidade da prova, as extensas e veementes razões recursais não logram desconstituir o acórdão recorrido.

A leitura das razões do recurso demonstra que, o que o autor recorrente classifica como prova falsa, na realidade, consiste na conclusão que o julgador extraiu da interpretação das provas, o que não autoriza a rescisão do julgado pela hipótese prevista no inc. VI do art. 966 do CPC.

Não há nenhuma afirmativa nos autos contrária às informações de que o prefeito do Campus era de determinado partido político e que o reclamante era de partido adversário, bem como não se extrai dos autos qualquer influência dessa questão sobre a conclusão exposta no PAD ou na decisão rescindenda.

Da mesma forma, a circunstância de as provas orais produzidas no PAD demonstrarem que o reclamante foi avistado no Campus nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, ainda que verdadeiras, não levam ao reconhecimento da falsidade dos catões de ponto desses meses, por não conterem o registro de presença do reclamante.

Conforme consignado no acórdão recorrido, os depoimentos foram sopesados, tendo-se concluído que a circunstância de as testemunhas afirmarem que avistaram o reclamante na Universidade em algumas oportunidades, bem como que ele eventualmente passava em algum local onde já havia trabalhado, não é o suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços no período discutido.

De outra parte, conforme também ressaltado no acórdão recorrido, o autor em nenhum momento afirma ter assinado a folha de ponto no período em comentário, amparando a alegação de prova falsa na assertiva de que as provas testemunhais revelam realidade diversa ao afirmarem que o reclamante era visto no Campus em algumas oportunidades.



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

Como já asseverado, a conclusão do julgador resultante do cotejo das provas não caracteriza a hipótese de prova falsa a que alude o inc. VI do art. 966 do CPC.

Cumprе registrar, em relação à alegação de alteração dos registros de ponto, ter sido constatado que a “retificação da frequência” atesta apenas o cadastramento de faltas injustificadas para computar os domingos e feriados em razão das faltas sucessivas do autor, em cumprimento ao artigo 68 do ESU”, não se constatando alteração com o fim de excluir registro de ponto anteriormente constante, mesmo porque, conforme salientando alhures, o autor sequer alega ter registrado o ponto no período.

O que se constata é que o autor utiliza a ação rescisória com o fim de rediscutir a justiça da decisão rescindenda, dando à ação feição recursal que ela não possui.

A inviabilidade de rescisão em hipótese como a dos autos é corroborada pelos seguintes precedentes:

“ART. 966, VI, DO CPC. LAUDO PERICIAL. GRAU DE INSALUBRIDADE. PROVA FALSA. NÃO CONFIGURAÇÃO . 1. Pretensão rescisória fundada no art. 966, VI, do CPC, em que a Autora alegada a falsidade do laudo pericial que ensejou a improcedência do pedido de diferenças de adicional de insalubridade. 2. A demonstração da falsidade da prova, para fins de rescisão da coisa julgada, deve ser feita mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado, ou no próprio processo da ação rescisória. Além disso, a prova falsa que autoriza a desconstituição do provimento transitado em julgado é somente aquela que houver contribuído decisivamente para formação da convicção do julgado. 3. No caso, a Autora não pretende apurar falsidade material ou ideológica da prova produzida no feito primitivo, almejando, diferentemente, apenas o reconhecimento de que a prova pericial é contraditória em relação à conclusão alcançada por outros peritos em processos de colegas seus de setor, que foram contemplados com a procedência do pedido. 4. Nesse cenário, não há fundamento para rescisão com base na alegação de prova falsa. Cada laudo pericial foi elaborado com base em circunstâncias fáticas peculiares, além de a ocorrência de conclusões distintas - por si só - não autorizar a ilação de legitimidade de uma prova em detrimento da outra. A natureza excepcional da ação rescisória - cuja teleologia radica precisamente na tutela da ordem jurídica e da dignidade das decisões judiciais, que não se compadecem com a edição de julgados gravados de vícios substanciais - inibe a sua utilização à margem das hipóteses restritas previstas em lei. Vale lembrar que não figura a ação rescisória como oportunidade para a correção de eventuais injustiças, não representando nova oportunidade para a defesa de pretensões subjetivas sob



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

novo enfoque e em parâmetros semelhantes aos da ação trabalhista em que formada a combatida coisa julgada. Recurso não provido" (ROT-952-88.2020.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/10/2024).

"AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 . LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS AO NÍVEL SALARIAL MÁXIMO PARA O CARGO DO EXEQUENTE NO PLANO DE CARREIRA . 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática em que mantida a improcedência da ação rescisória, porquanto não configurada a existência de prova falsa ou prova nova a autorizar a desconstituição do julgado proferido em sede de agravo de petição. 2. No caso concreto da ação subjacente, o título executivo consolidado na fase de conhecimento havia deferido o pagamento de diferenças salariais com base nas promoções não concedidas, mas consignou expressa limitação dos cálculos ao nível e faixa máximo permitido para o cargo do reclamante, conforme Plano de Cargos e Salários. 3. Por tal razão, durante a fase de liquidação, as promoções foram limitadas somente até a Faixa 10 / Nível 07, por se tratar do teto regulamentar previsto para o cargo do autor (ATO II - Assistente de Operações), conforme Tabelas Salariais vigentes com base no PCS/1991. 4. A controvérsia reside na alegada falsidade das tabelas e relatórios utilizados para limitar os cálculos de liquidação. Ocorre que, tal como registrado na decisão monocrática agravada, embora fundada a pretensão na hipótese do art. 966, VI, do CPC, extrai-se da própria causa de pedir da ação rescisória inexistir efetiva indicação de que a Tabela SIAPE seja falsa, mas tão somente de que a CONAB não respeitava as limitações previstas em seu próprio Plano de Cargos e Salários. 5. Não se trata, pois, de prova falsa, mas de elemento probatório que, na visão do autor, deveria ter sido desconsiderado pelo Órgão Julgador, por não retratar a realidade contratual dos empregados da CONAB. 6. Inviável, portanto, a incidência de corte rescisório sob o enfoque do art. 966, VI, do CPC. 7. Em similar direção, sob a ótica de prova nova (art. 966, VII, do CPC), não se sustenta a pretensão rescisória, uma vez que o autor não logrou indicar a razão pela qual não apresentou os documentos no momento oportuno, durante a fase de liquidação, considerando tratar-se de fichas funcionais cuja existência era de seu notório conhecimento. Mantém-se a decisão recorrida . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-ROT-333-84.2019.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

"CONTROVÉRSIA SOBRE O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA EM PROVA FALSA. Nos termos da



PROCESSO Nº TST-ROT-8332-84.2018.5.15.0000

jurisprudência desta SBDI-2, o acolhimento da pretensão rescisória fundamentada no artigo 966, VI, do CPC/2015, pressupõe que a prova reputada falsa tenha sido determinante na conclusão adotada na decisão rescindenda, somente sendo admissível quando o fato demonstrado por essa prova tiver sido causa da conclusão da decisão rescindenda. Isto é, a prova cuja falsidade é capaz de autorizar o corte rescisório deve ter contribuído decisivamente para a formação da convicção do julgador, hipótese que não pode ser verificada quando a atuação judicial é fundamentada com base no conjunto probatório produzido nos autos de origem, como ocorreu no caso concreto. Há precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-766-39.2016.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator